



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº /2025.
(Deputado Joseildo Ramos)

Apresentação: 19/03/2025 17:41:04.610 - Mesa

REQ n.913/2025

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2072/2023, que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", para que seja apreciado pela Comissão de Administração e Serviços Públicos (CASP).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 17, inciso II combinado com o **Art. 32, inciso XXX, alíneas “b” e “f”**, bem como no caput do artigo 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a **redistribuição do Projeto de Lei nº 2072/2023**, que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", para que seja apreciado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Tal medida é necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de interesse incontestado da esfera de competência da CASP, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, porque a proposição culminará por alterar toda forma de organização dos serviços públicos de saneamento no país, especialmente executados pelas companhias estaduais de saneamento básico, que ainda são os maiores operadores e executam importante subsídio cruzado em uma conformação geopolítica majoritária de sistemas deficitários.



Sob diversos aspectos, a matéria é pertinente à competência da CASP, pelo que requeremos a revisão do despacho de distribuição do PL nº 2072, de 2023, para inclusão da análise também por essa Comissão de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2072, de 2023, pretende alterar a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.447/2007) para impedir que ocorra a contratação direta das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB) de maneira direta em ambientes regionalizados. A Lei nº 14.026/2020, alterando a Lei nº 11.445/2007 veio a impedir a contratação das CESB por contrato de programa, estabelecendo uma regra geral no setor de exigência de processo licitatório. Contudo, impôs que cada estado da federação definisse um modelo de regionalização. Em ambientes regionalizados, a depender de sua formação jurídica (microrregião, região metropolitana ou unidade regional de saneamento), o Estado pode passar a ser cotitular dos serviços, o que a lei tratou de incorporar a partir de decisão do STF (ADI 1842/RJ), e, assim, a depender de decisão do colegiado dessa regionalidade, poderia ser opção – e não imposição – o socorro de um trabalho sinérgico entre município(s) e estado nos termos do permissivo art. 241 da Constituição Federal. Esse cerrar de portas impactará fortemente na prestação de serviços de saneamento público em todo país, de forma que o debate CASP se mostra imperioso para que o PL possa tramitar com maior segurança de que o resultado seja efetivamente positivo à sociedade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para análise de mérito, e agora iniciaria seu trâmite na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Porém, como adiantado, o projeto altera visceralmente todo o modelo de organização dos serviços públicos de saneamento, que inclusive obedece à ordem constitucional a ser observada finalmente pela CCJ, afetando o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), ao afetar os modelos de administração de serviços públicos disponíveis aos estados e municípios.

Portanto, é preciso que a Comissão indicada à apreciação de matérias dessa natureza possa analisar e deliberar sobre proposições que lidam com as regras de direito administrativo em geral (contratação) e com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, de modo a configurar matéria de competência de análise pela CASP, nos termos do **Art. 32, XXX, alíneas “b” e “f” do RICD**.



Desse modo, resta evidente que o texto proposto para o Projeto de Lei nº 2072, de 2023, repercute e atrai também a competência da CASP, na forma das alíneas dos dispositivos regimentais acima referidos, razão pela qual requeremos a distribuição do Projeto de Lei à Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS

